



3ª Procuradoria de Contas

Ofício 05532/2024-1

Processo: 07456/2024-3

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 10/12/2024 15:39

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Ao Excelentíssimo Senhor

Domingos Augusto Taufner

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assunto: Encaminhamento de Representação (Notícia de Fato).

Senhor Presidente,

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, encaminha-lhe, para conhecimento, cópia da **Representação (Notícia de Fato)** protocolada no Ministério Público de Contas sob o número **16843/2024-1** (Processo TC 07456/2024-3).

Trata-se de **Representação (Notícia de Fato)** recebida em 16/09/2024, apresentada pelo Sr. André Luiz Moreira, vereador da Câmara Municipal de Vitória, por meio da Petição Inicial 01244/2024-9 (evento 2), aponta uma série de irregularidades no **Edital de Licitação para Registro de Preços nº 013/2024 da CESAN**. As principais irregularidades apontadas são: prazo inviável para execução (120 dias) considerando a necessidade de licenciamento ambiental, pagamento antecipado (76,7% do valor contratual) antes da verificação da eficácia do serviço, vedação a consórcios, o que reduz a competitividade, e inconsistências entre a planilha de preços e o cronograma físico-financeiro.

Segundo consta na Petição Inicial 01244/2024-9 (evento 2), o Registro de Preços é meio

inadequado para a contratação em questão, uma vez que se trata de uma obra de engenharia especial com complexidade técnica e operacional. É defendido que a modalidade de contratação mais adequada seria a concorrência, com julgamento de técnica e preço, e o regime de fornecimento e prestação de serviço associado.

A situação descrita exige a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) para apurar, prevenir e corrigir eventuais irregularidades, bem como assegurar que os princípios da administração pública sejam respeitados e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e em conformidade com a lei.

Ante o exposto, considerando que os elementos ofertados reportam indícios de irregularidade sujeitos à tutela constitucionalmente exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, preenchendo os requisitos do art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012[1], pugna-se por sua autuação na forma do art. 99 do mesmo diploma normativo[2] e encaminhamento ao conselheiro relator para exercício do juízo de admissibilidade, com posterior análise por parte do corpo técnico desta Corte de Contas.

Respeitosamente,

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em Substituição

[1] Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[2] Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.



**À PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

NOTÍCIA DE FATO. LICITAÇÃO. EDITAL Nº 013/2024 DA CESAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RESTRITIVAS. PRAZO INVÁVEL PARA EXECUÇÃO (120 DIAS). NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INDÍCIOS DE RISCO AO ERÁRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO (76,7% DO VALOR CONTRATUAL). VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS. REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE. INCONSISTÊNCIAS ENTRE PLANILHA DE PREÇOS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. INADEQUAÇÃO DO REGIME DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPLEXIDADE TÉCNICA. OBRA DE ENGENHARIA ESPECIAL. **URGÊNCIA DEVIDO À ABERTURA DAS PROPOSTAS EM 26/09/2024.** PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA LICITAÇÃO E SANEAMENTO DOS VÍCIOS.

ANDRÉ LUIZ MOREIRA, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº. 070.039.767-14, e com domicílio profissional na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes nº 1788, gabinete 603, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940, telefone: (27) 3334-4528, e-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com, vem, respeitosamente, no uso de suas prerrogativas parlamentares, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República e art. 3º, I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, apresentar:

NOTÍCIA DE FATO

Com respeito a indícios de irregularidades no Edital de Licitação para Registro de Preços nº. 013/2024 da Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN), pessoa jurídica de privado, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº. 28.151.363/0001-47, com sede na Avenida Governador Bley, nº. 186, Ed. Bemge, 3º andar, Centro, Vitória – ES, CEP nº. 29010-150.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



1 DOS FATOS

Chegou a este gabinete documento (anexo) contendo indícios de irregularidades no Edital de Licitação CESAN para Registro de Preços nº. 013/2024¹, que visa a “[...] contratação dos serviços de fornecimento, instalação, operação e monitoramento de unidades modulares de tratamento de água por membranas de ultrafiltração, 100% automatizado, com vazão igual ou inferior a 50 l/s”.

Conforme o documento anexo, os principais indícios apontados são de direcionamento do procedimento licitatório, em razão de exigências técnicas e operacionais que impossibilitam a concorrência; além outras irregularidades que podem levar à lesão do erário público. A seguir, seguem alguns dos possíveis vícios localizados, não somente no documento como também outros percebidos por este gabinete, devendo haver consideração por este Ministério Público de Contas enquanto *custos juris* da atividade administrativa.

Ressalta-se que há urgência na questão, já que a abertura de proposta está marcada para o próximo dia 26 de setembro de 2024².

2 QUESTÕES DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

2.1 DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR PRAZO DESRAZOAVELMENTE CURTO

¹ Documentação disponível em: <https://compras.cesan.com.br/viewLicitacao.php?idLicitacao=40114>.

² Cf. documento disponível em:
<https://compras.cesan.com.br/uploads/40114/AVISO%20DE%20ADIAMENTO%20-%20DOU.pdf>.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



O edital em questão exige a instalação, operação e execução de serviços que envolvem 44 (quarenta e quatro) Estações de Tratamento de Água de Ultrafiltração (p. 61 do edital), com o seu fornecimento e instalação no prazo de 120 dias:

O prazo para fornecimento, instalação (implantação) inicial e de início da operação de tratamento de água permeada das ETA's Móveis é de no máximo 120 (cento e vinte) dias a partir da assinatura do contrato. Ao fim desse prazo, inicia-se a operação e monitoramento por parte da LICITANTE (p. 77, Anexo VI do Edital – Descrição dos Serviços).

Ocorre que **as peças envolvidas no serviço não são objeto de estoque pelas prestadoras de serviço**, são requeridas via encomenda, no mercado. Assim, a **exigência de pronta entrega em 120 dias faz com que a imensa maioria dos fornecedores não possam participar do processo**, além de indicar possível direcionamento.

2.2 IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No entanto, não é somente em relação à disponibilidade das peças, mas também **as licenças ambientais necessárias à consecução do contrato**. Conforme estabelecido na **Resolução Conama nº. 237/1997**, são necessárias, no mínimo, **as licenças de instalação e de operação para cumprimento das obrigações**:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

II - **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos,

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

ANEXO 1
ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]
Serviços de utilidade

[...]
- estações de tratamento de água

Assim, se o cronograma estabelece que a partir dos 120 dias deve haver a operacionalização, **já deveria anteriormente ser realizadas as duas licenças. Porém, o prazo de 120 dias é insuficiente para que isso ocorra.**

2.3 RISCO AO ERÁRIO NAS PREVISÕES DE PAGAMENTO

Conforme a descrição dos serviços (Anexo VI do Edital), o período contratual de 60 (sessenta) meses é dividido em 2 etapas, cada uma constituída de 2 fases:

1. Primeira etapa (até 120 dias):
 - Fornecimento da estrutura contratada;
 - Instalação da estrutura contratada;
2. Segunda etapa (56 meses):
 - Operação dos serviços atinentes a essa estrutura; e
 - Monitoramento do sistema implantado.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



A terceira fase, de operação, é divida em duas: a operação assistida e, posteriormente, operação em sentido estrito, conforme item 1 e 2 da seção “Operação” da Descrição dos Serviços:

OPERAÇÃO:

1. A fase de operação do sistema terá inicio após a homologação da instalação e vencimento do período de operacao [sic] assistida.
2. A operaçao [sic] assistida consiste em período de 120 (cento e vinte) dias a contar da startup da instalação em que a CONTRATADA realizará o repasse da tecnologia para a CONTRATANTE assim como todos os testes de verificação e ações de correção eventualmente necessárias (p. 69, Anexo VI do Edital – Descrição dos Serviços).

Sobre a etapa de operação assistida, a própria Cesan explica na Carta Circular nº. 4³:

Primeiramente, esclarecemos que o serviço de “**Operação Assistida**” é aquele onde o **CONTRATADO** fará a operação de **teste** do sistema recém-instalado em conjunto com os operadores da CESAN, e tem por objetivo **certificar as boas condições do produto, instalação e operação** visando sua homologação e, por consequência, encerramento da primeira fase do contrato.

O serviço de “Operação Assistida” tem duração de 120 dias após o encerramento da instalação e não possui item a ser medido especificamente pois faz parte do serviço dedicado ao fornecimento e instalação do sistema de ultrafiltração.

O serviço de “Operação” é aquele onde o CONTRATADO fará a operação do sistema já homologado de forma autônoma e tem por objetivo manter o sistema em perfeito funcionamento nas condições detalhadas no edital por até 60 (sessenta) meses, descontados o período total da fase anterior, perfazendo assim a segunda e última fase da contratação.

De forma resumida, e considerando os prazos máximos permitidos, teremos o contrato com a seguinte configuração:

4 (quatro) meses para fornecimento e instalação; 4 (quatro) meses para operação assistida; 52 (cinquenta e dois) meses para operação.

³ Disponível em: https://compras.cesan.com.br/uploads/40114/CARTA_CIRCULAR_004.pdf.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



De forma análoga, e com o mesmo propósito de testagem dos produtos entregues e instalados, o serviço de “monitoramento” se equipara às condições impostas ao serviço de “operação”, assim como o serviço de “monitoramento assistido” se equipara ao serviço de “operação assistida”.

Dessa forma, percebe-se que a etapa de operação assistida é um **teste** a fim de **averiguar se houve o correto fornecimento e instalação dos produtos**, além da **eficácia real do produto fornecido e instalado**.

Apesar disso, **antes de iniciada a etapa de operação assistida, antes do teste, já há previsão de pagamento de 76,7% do contrato, com o fim dos serviços de fornecimento e instalação**, conforme Cronograma Físico-Financeiro anexo ao Edital:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ANEXO V - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

SERVIÇO	EXECUÇÃO DO CONTRATO				
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano
Fornecimento ETA	76,7%				
Instalação ETA	77,9%	1,2%			
Operação	79,2%	1,2%	1,2%		
Monitoramento	80,4%	1,2%	1,2%	1,2%	

EVOLUÇÃO	76,7%	77,9%	79,2%	80,4%	81,6%	82,8%	84,1%	85,3%	86,5%	87,7%	89,0%	90,2%	91,4%	92,6%	93,9%	95,1%	96,3%	97,5%	98,8%	100,0%
EVOLUÇÃO ACUMULADA	76,7%	77,9%	79,2%	80,4%	81,6%	82,8%	84,1%	85,3%	86,5%	87,7%	89,0%	90,2%	91,4%	92,6%	93,9%	95,1%	96,3%	97,5%	98,8%	100,0%

Fonte: p. 62, Anexo V do Edital – Cronograma físico-financeiro.

Assim, **antes de ter certeza sobre o sucessos das etapas de fornecimento e instalação, bem como do serviço de operação – com sua eficácia, inclusive,**

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



ambiental – haveria o pagamento substancial do valor, demonstrando grave risco ao erário público.

Isso é reforçado tanto no item 6.3 da Minuta de Instrumento Contratual (Anexo III) quanto no item 11, 1, “a”, da Descrição dos Serviços:

6 CLÁUSULA SEXTA – EXECUÇÃO DO OBJETO

[...]

6.3 O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO deverá expressar a programação das atividades e o **correspondente desembolso mensal do presente instrumento** (p. 51, Anexo III – Minuta do instrumento contratual)

11. ORÇAMENTAÇÃO

1. Os orçamentos deverão ser apresentados contemplando os seguintes itens:

a) O valor unitário e total para o fornecimento e instalação das ETA's em ultrafiltração (UF) por faixa de vazão. **O desembolso desse item somente ocorrerá após o término do comissionamento da instalação** e aceite do LICITADOR.

Apesar de ser importante que haja o pagamento do serviço atualizado, **não é adequado que ele seja feito antes de averiguada a sua eficácia e qualidade**, o que contraria os princípios da eficácia e do planejamento; além do princípio da economicidade, já que a Administração Pública, caso constate que não seja eficaz, deverá buscar reparação a posterior, mesmo tendo uma etapa teste prevista. Todos esses princípios são vinculantes e expressamente reconhecidos no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3 VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS – LESÃO À COMPETITIVIDADE

O item 7 do Anexo I do Edital – Termo de Referência prevê a expressa **proibição de realização de consórcios**:

A impossibilidade de consórcio (item 7 do Anexo I do Edital – Termo de Referência):

7 CONSÓRCIO

7.1 Não será permitido consórcio (p. 21, Anexo I do Edital – Termo de Referência).

Ocorre que a Lei Federal nº. 14.133 prevê que a **regra é a autorização de consórcios públicos, devendo ser admitida pela Administração, salvo por decisão justificada**:

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Questionada sobre a proibição, a Cesan afirmou, na Circular Técnica 04, que o agrupamento de empresas que poderiam, individualmente, prestar o serviço principal prejudicaria a concorrência, além de ressaltar a autorização de subcontratação:

Quanto a permissão de consórcio, entendemos que o agrupamento de empresas licitantes, com condições individuais de prestar o serviço principal, reduziria a concorrência.

Salientamos ainda que foi permitida a subcontratação, conforme limite apresentado na cláusula 6 – SUBCONTRATAÇÃO do Anexo I – Termo de Referência. Conforme alínea “d” do subitem 6.1, a empresa subcontratada deverá atender, em relação a parcela objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor, naquilo que versarem sobre o objeto da subcontratação.”

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Ocorre que essa **não é uma justificativa razoável**. O **consórcio**, ao contrário do afirmado pela Cesan, é **instrumento de tutela do direito à competitividade, previsto no art. 5º da Lei de Licitações**.

Por meio dele, como já demonstrado no art. 15, III, da Lei de Licitações, **empresas que, não teriam capacidade técnica ou econômica isoladamente para prestar o serviço, podem se agrupar para realiza-lo**. Quando isso ocorre, **não necessariamente haverá um ônus maior para a Administração, já que aquele que atender o menor preço conseguiria o resultado da licitação**.

Além disso, quanto à possibilidade de subcontratação, **esse é um instrumento que aumenta o ônus para a Administração**. A empresa que visa subcontratar, a fim de ampliar o seu lucro, colocará o valor da subcontratação embutido na proposta. **Enquanto isso, no consórcio há repartição dos lucros, sem a necessária imposição de lucro de uma empresa por outra**.

No caso em questão, **há dois agravantes**. O primeiro é o fato de ser **registro de preços**, o que não só exclui empresas menores pela impossibilidade de consórcio, como também as excluem em todas as futuras adesões à referida Ata, sem possibilidade de elas oferecerem proposta melhor à Administração. Além disso, **como já apresentado, há um prazo desrazoavelmente curto para fornecimento e instalação com todas as licenças ambientais adequadas, o que faz com que empresas menores poderiam se juntar para tentar atender a essa demanda da Administração** – apesar de o prazo continuar desrazoável, a vedação do consórcio aprofunda as diferenças entre as empresas.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Ainda nesse tópico, **a possibilidade de subcontratação foi realizada de forma a possibilitar que as mesmas empresas que contenham a capacidade de fornecimento e instalação do grande quantitativo de unidades possam deixar de realizar, em sua totalidade, as fases de operação e monitoramento, incluindo a operação assistida.**

Isso pode ser percebido no item 6.1, “a” e “b”, do Termo de Referência:

6 SUBCONTRATAÇÃO

Será permitida SUBCONTRATAÇÃO conforme modelo padrão abaixo:

6.1 Para atendimento dos objetivos desta licitação, as proponentes poderão subcontratar outras empresas para a execução de parte dos serviços, sendo que esta subcontratação **não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor global contratado. A subcontratação é permitida para quaisquer serviços acessórios não incluso o fornecimento da ETA de Ultrafiltração.**

a) A aceitação de subcontratada, bem como sua substituição, dependerá sempre de autorização prévia por parte do gestor do INSTRUMENTO CONTRATUAL da CESAN.

b) É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. Do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II. Direta ou indiretamente da elaboração de projeto básico ou executivo

Como demonstrado no tópico anterior, **76,7% do valor global do contrato estão nas etapas de fornecimento e instalação**. Dessa forma, **menos de 30% são as demais etapas, podem ser totalmente subcontratadas**.

Por isso, percebe-se que **simultaneamente são privilegiadas as empresas que terão um grande lucro imediato (em 4 meses, 76,7% do valor do contrato de 60 meses) para posteriormente ela poder, na prática, se retirar da relação contratual**. Enquanto isso, as empresas que seriam subcontratadas **não podem**

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



participar da licitação por não atenderem, individualmente, as exigências técnicas e econômicas de todo o contrato.

É importante perceber que essa atitude não é somente uma lesão aos princípios citados com respeito aos interesses da Administração Pública, mas à própria finalidade constitucional da atuação do Estado na Ordem Econômica, que deve ser incentivadora e possibilitadora do fortalecimento de pequenas empresas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o **Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

Por fim, assinala-se que a **subcontratação, diferentemente do consórcio que é em regra autorizado, pode ser vedada pelo edital**, cf. art. 122, § 3º, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Dessa forma, **percebe-se que não houve justificativa razoável para a vedação do consórcio, bem como a sua negativa em prol da subcontratação vai de encontro não somente ao disposto pela Lei Geral de Licitações e Contratações, como também às finalidades irrazoáveis da vedação do consórcio.**

4 INCONSISTÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE PREÇOS, DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Além dos problemas citados, **percebe-se uma inconsistência entre a planilha de preços, o Anexo de Descrição de Serviços e o Cronograma Físico-Financeiro.** É necessário ser realizado uma revisão geral da matéria, porém aqui serão apresentados três problemas.

A primeira é a inconsistência sobre **as fases do serviço a ser contratado**, em especial a **de instalação**. Como já apresentado, o objeto da licitação expressamente afirma que há a contratação dos serviços de instalação, além do fornecimento, da operação e do monitoramento.

O Anexo IV, que trata da Descrição dos Serviços, traz consigo descrição detalhada de atividades autônomas de cada uma das quatro fases. Dessa forma, não haveria confusão entre o que seria o fornecimento, instalação, operação e monitoramento, fazendo com que a fiscalização do contrato e a precificação do serviço possa ser feita de forma adequada, a partir dessa diferenciação.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



No entanto, na já apresentada Planilha de Preços e/ou Critérios de Medida (Anexo IV, página 61 do edital), não há a fase de instalação, tão somente a descrição das ETAs, bem como sua “operação”, “monitoramento” e “deslocamento”. Poder-se ia entender que haveria, no mesmo item 1, o fornecimento e a instalação, porém a ausência de detalhamento sobre a diferenciação dessas operações não prejudica somente a precificação, como também os direitos e obrigações relacionados à subcontratação.

Como já apresentado anteriormente, no item 6.1, “a” e “b”, do Termo de Referência há previsão de que todos os serviços acessórios podem ser contratados, a exceção do fornecimento das ETAs. Porém, conforme a descrição dos serviços (Anexo VI), a fase de fornecimento é tão somente DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO, sem qualquer atividade principal. Assim, não há como entender que essa é a atividade principal, porque se trata de compra e não fornecimento de serviço, stricto sensu. O principal estaria na fase de instalação e de operação. Assim, deve haver melhor delimitação sobre o que sejam as fases de fornecimento e de instalação em todos os documentos, a fim de que não haja dubiedade na precificação e na fiscalização do contrato.

Além disso, na planilha de custos também há previsão de custeio do “deslocamento”, em item próprio, apesar de no item 13.6, “3”, do Termo de Referência (Anexo I, p. 30) estar previsto que o custeio do deslocamento já está incluído nos outros itens, aplicável em especial no item 1, que trata das ETAs:

13.6 Nos preços unitários e totais de cada SERVIÇO proposto estão incluídos:

1. Materiais em geral.
2. Mão-de-obra especializada ou não.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



3. Transportes e deslocamentos em geral.

4. Teste dos serviços executados, conforme normas específicas.
5. Limpeza, varredura e lavagem dos locais de trabalho.
6. Seguros em geral.
7. Equipamentos e ferramentas necessários.
8. Encargos sociais (inclusive os complementares, tais como uniforme, equipamentos de proteção individual, vale transporte, alimentação conforme legislação e demais obrigações previstas em acordo coletivo vigente e despesas relativas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras de Saúde Segurança do Trabalho), fiscais, comerciais e tributos de qualquer natureza, taxa de aprovação, licenciamento e liberação de serviços resultantes da execução dos SERVIÇOS;
9. Responsabilidade pelos danos causados diretamente à CESAN ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos SERVIÇOS;
10. BDI composto de:
 - Administração central;
 - Administração local;
 - Impostos previstos por lei;
 - Lucro.

Portanto, além do deslocamento não estar previsto em nenhuma fase da prestação de serviços para ser considerado item autônomo – já que inerente ou à fase de fornecimento ou à fase de instalação.

Além disso, a especificação autônoma do deslocamento faz com que haja diminuição da concorrência em relação a empresas mais distantes, cujo deslocamento será inherentemente maior. Sobre esse aspecto, é importante citar que a conduta é vedada pelo art. 9º, I, “b”, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
[...]
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



No entanto, há inconsistência também em relação **ao prazo de execução de cada uma das fases**. Enquanto na **descrição de serviços** (Anexo VI) há previsão de que ambas as fases de fornecimento e de instalação devem ser realizadas dentro dos **120 (cento e vinte) primeiros dias** de contrato, **no desenho do cronograma físico-financeiro** há previsão de **90 dias para essas fases**.

Ocorre que a diminuição em **um mês para a realização dessas fases** aprofundaria **as problemáticas previstas no Tópico 2.1** desta **Notícia de Fato**. Porém, a **inconsistência dos prazos é prejudicial também na fiscalização e na aplicação de sanções por inadimplementos relativos**.

Ante o exposto, é **necessário que haja uma revisão geral sobre os documentos do edital e seus anexos, para que haja integridade e coerência, com fins de que o interesse público seja resguardado e o princípio do planejamento obedecido**.

5 DA INADEQUAÇÃO FORMAL DA LICITAÇÃO: DESCABIMENTO DE REGISTRO DE PREÇO; JULGAMENTO E REGIME EQUIVOCADOS; AUSÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO

Outra questão presente é a **inadequação legal da utilização do Registro de Preços para a contratação**.

Conforme o art. 85, I, da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei Federal 14.133/2021):

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

No caso em questão, a **atividade contratada, em especial quanto às fases de instalação, operação e monitoramento, possuem complexidade técnica e operacional**. Além disso, não há projeto padronizado com critérios objetivos de aferição, justamente pela complexidade citada.

Isso pode ser percebido no **Anexo VIII – Prescrições Técnicas⁴**, em link destacado do edital. Em **cada um dos itens e serviços, há descrições de serviços com complexidade técnica e/ou operacional e o critério de medição também não é objetivo**:

Prescrições Técnicas dos Serviços		Descrição do Serviço com complexidade técnica e/ou operacional	Critério de medição
Código do Serviço	Nome		
Item 01 – ETA Ultrafiltração			
7089000323	ETA ultrafiltração conteinerização 5 l/s	→ Análise técnica preliminar para viabilidade da instalação;	O serviço será considerado apto
7089000324	ETA ultrafiltração conteinerizada 10 l/s	→ elaboração de projetos de arquitetura, hidráulico, elétrico, automação e estrutural;	para medição quando executado, testado e aprovado
7089000325	ETA ultrafiltração conteinerizada 20 l/s		

⁴ Disponível em:

<https://compras.cesan.com.br/uploads/40114/ANEXO%20VIII%20PREScrições%20TÉCNICAS.pdf>.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



7089000326	ETA ultrafiltração conteinerizada 30 l/s	→ adequações em infraestrutura elétrica e hidráulica para interligação e funcionamento do sistema.	pela fiscalização unidade (un).
7089000327	ETA ultrafiltração conteinerizada 50 l/s		
Item 02 – ETA Operação			
7089000328	ETA ULTRAFILTRACAO - OPERACAO	<p>→ Identificar e corrigir falhas das configurações de funcionamento dos equipamentos e instalações</p> <p>verificar os parâmetros físicos-químicos do processo de tratamento</p> <p>atuação imediata remoto e <i>in loco</i></p> <p>para garantir o contínuo fluxo de tratamento dentro dos parâmetros de qualidade;</p> <p>→ garantir que os padrões de segurança e normas vigentes sejam seguidos;</p> <p>→ elaborar, apresentar e treinar equipes para operação do sistema;</p> <p>→ elaborar e apresentar relatórios e indicadores do sistema.</p>	O serviço será considerado apto para medição após executado e aprovado pela fiscalização unidade (mês).
Item 03 – ETA Monitoramento			
7259000937	ETA ULTRAFILTRACAO - MONITORAMENTO	→ Monitoramento de estação de tratamento de água de ultrafiltração constituídas por conjuntos de unidades compactas modulares com apoio de bases remota, equipamentos, transmissão de dados e profissionais capacitados.	O serviço será considerado apto para medição após executado e aprovado pela fiscalização unidade (unm).

Sobre esses itens, percebe-se a complexidade na descrição de serviços que contém: (i) necessidade de elaboração de análises e relatórios técnicos; (ii)

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



elaboração de projetos típicos de engenharia; (iii) adequações em infraestruturas e identificação de erros; e (iv) treinamento de equipes.

Ocorrem que todas essas questões, do modo como estão postas, possuem vagueza ao ponto de não se conseguir aferir objetivamente os critérios necessários ao sistema de registro de preços.

Além disso, por haver questões de **natureza técnica e intelectual**, percebe-se que os serviços citados são incluídos no conceito de **obra de engenharia especial**, que não admite o Registro de Preços, tão somente comum, já que ela deve ser feita somente em modalidade de julgamento técnica e preço, nunca de menor preço, cf. arts. 36, § 1º, IV, e 82, V, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 36. O julgamento **por técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será **escolhido** quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

[...]

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

Art. 82. O edital de licitação para **registro de preços** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de **menor preço ou o de maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado;

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Quanto à caracterização do objeto da presente licitação em **obra de engenharia especial** e não serviço comum de engenharia, como se pretendeu, inicialmente deve-se caracteriza-la como **obra** e, posteriormente, **obra especial**.

Apesar de serem ETAs modulares, **há intervenção no meio ambiente com uma nova configuração, o que se encaixa no conceito de obra** previsto no art. 6º, XII, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Inclusive, na descrição sobre a **fase de instalação**, no item 3 da Descrição dos Serviços (Anexo VI), é afirmado:

3. OBRIGAÇÕES DA LICITANTE

A empresa LICITANTE exercerá as atividades CONTRATADAS pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme segue:

[...]

➤ INSTALAÇÃO da estrutura modular com fornecimento de todos os projetos necessários a implantação, realizar toda a obra: civil, mecânica, hidráulica, refrigeração, automação, iluminação, elétrica, providencias administrativas e técnicas para aprovações de pedidos junto às concessionárias de energia etc. A LICITANTE deverá ainda garantir que toda a estrutura esteja adequadamente abrigada, identificada e com separações adequadas entre os seus ambientes.

Quanto ao fato de ser **especial**, não há definição precisa na Lei Federal sobre o que seja, apesar de haver previsão sobre as obras de engenharia especiais não serem passíveis do sistema de registro de preços, como afirmado.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Para realiza-la, então, será utilizada a Nota Técnica nº. 001/2021 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP)⁵, segundo o qual:

As obras especiais de engenharia são aquelas obras de alta complexidade, quase sempre de grande porte e elevado risco, para as quais é preciso estabelecer com maior cuidado as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos costumam ser de domínio restrito no mercado ou apresentam elevado nível de inovação tecnológica, para as quais exista um menor número de potenciais fornecedores e executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional.

As obras especiais de engenharia são notadamente as (i) de elevada complexidade, (ii) grande vulto (materialidade do valor estimado), (iii) que podem empregar tecnologias de domínio restrito no mercado, (iv) com poucas empresas aptas a executar o objeto.

Dentre os exemplos mencionados pelo Instituto, reconhecido pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo quanto legítimo intérprete técnico da Lei de Licitações⁶, está a construção de ETAs com solução de domínio restrito no mercado:

Apresenta-se a seguir um rol exemplificativo de obras que podem ser definidas como “especiais”, as quais, na maioria, enquadram-se na definição técnica (ou conceito técnico) mais completa(o) de “obra”:

[...]

• construção de estações de tratamento de água ou esgoto que empreguem soluções de domínio restrito no mercado; e

⁵ Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-Tecnica-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial-final.pdf.

⁶ As notas técnicas do IBRAOP são referenciadas no site do TCE-ES:
<https://www.tcees.tce.br/litacoes/conteudos-uteis-litacoes/-1694804081796-e0839203-b09b:~:text=Obras%20e%20Serviços,TÉCNICAS%20DO%20IBRAOP>.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Como abordado no documento anexo, a solução de ETA ultrafiltração conteinerizada tem domínio restrito no mercado, por ser algo inovador e ainda em testes no âmbito do saneamento básico. Portanto, não há que se falar em obra comum, passível de registro de preços.

Assim, no caso deveria ser adotada a concorrência, com julgamento de técnica de preço.

Outra questão é a **inadequação da empreitada por preço unitário**. A Cesan escolheu esse regime, porém é estabelecido em seu Regulamento de Licitações que a empreitada por preço unitário é cabível somente quando houver **imprecisão quanto ao quantitativo dos itens orçamentários**:

Art. 59 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei 13.303/2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;⁷

Ocorre que, no edital presente, as **quantidades já estão previstas**, cf. Planilha de preços e/ou critérios de medição (p. 61):

⁷ Disponível em: <https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2018/03/RLC-Regulamento-de-Licitacoes-da-CESAN.pdf>.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

PLANILHA DE PREÇOS E/OU CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

DATA DA PROPOSTA: .../.../....	CONDIÇÕES PAGAMENTO : 30 DIAS	REAJUSTÁVEL : NÃO
VAL. PROPOSTA: 90 DIAS	TIPO DE JUGAMENTO: MENOR PREÇO	FRETE : CIF ALÍQUOTA IPI : 0,00

CNPJ PROPONENTE:	RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE:	DADOS BANCÁRIOS DA PROPONENTE: (BANCO/AGÊNCIA/CONTA CORRENTE)	LOTE 01
------------------	-----------------------------	--	----------------

ITEM	SERVIÇO/ MATERIAL	TXT.BREVE	QTD.	UMB	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	% TOTAL
01	ETA ULTRAFILTRAÇÃO	ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 5 L/S	6	UN			4,12%
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 10 L/S	10	UN			10,03%
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 20 L/S	10	UN			16,58%
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 30 L/S	5	UN			11,66%
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 50 L/S	13	UN			40,30%
02	ETA OPERAÇÃO	ETA ULTRAFILTRAÇÃO - OPERACAO	2.464	UNM			11,97%
03	ETA MONITORAMENTO	ETA ULTRAFILTRAÇÃO - MONITORAMENTO	2.464	UNM			5,32%
04	DESLOCAMENTO	ETA ULTRAFILTRAÇÃO - DESLOCAMENTO	6.600	KM			0,03%

Diante disso, qual seria o regime adequado para a contratação? Dentre os previstos no art. 46 da Lei Federal 14.133, percebe-se a melhor adequação no regime de fornecimento e prestação de serviço associado (art. 46, VII, e 6º, :

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

[...]

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

Art. 6º [...]

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



No caso concreto, **além do fornecimento das ETAs, aplicável às obras públicas, há a responsabilidade pela instalação, operação e manutenção por tempo determinado, o que se percebe perfeita subsunção ao art. 6º, XXXIV, da Lei Federal 14.133/2021.**

Ainda, por dever ser fornecimento e prestação de serviço associado, é igualmente incabível que haja preços por cada item, como feito no contrato em questão, por disposição expressa do art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021⁸.

Nesse caso, então, **deve haver o pagamento à medida que o contrato é realizado, o que supriria as inconsistências relacionadas ao pagamento adiantado antes de realizada a operação assistida, como afirmado no tópico 2.3.**

6 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se que este Ministério Público de Contas adote todas as medidas cabíveis para a imediata suspensão do processo licitatório, tendo em vista que a abertura das propostas ocorrerá no próximo dia 26/09, além da**

⁸ "Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: [...] VII - fornecimento e prestação de serviço associado. [...] § 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão **licitados por preço global** e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, **vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.**

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



tomada das medidas para saneamento dos vícios expostos, a fim de que haja a contratação pública a partir dos marcos legais e constitucionais em vigor.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,
16 de setembro de 2024.

ANDRE LUIZ
MOREIRA:0700397
6714

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ
MOREIRA:07003976714
Dados: 2024.09.16 16:05:16
-03'00'

ANDRÉ MOREIRA

Vereador/PSOL

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

ANEXO

Resumo dos Documentos

Objeto e Itens do Edital

O objeto do edital é o registro de preços para eventual contratação dos serviços de fornecimento, instalação, operação e monitoramento de unidades modulares de tratamento de água por membranas de ultrafiltração, 100% automatizado, com vazão igual ou inferior a 50 l/s.

Itens de Habilitação

Os itens de habilitação incluem:

- Prova de regularidade fiscal e trabalhista.
- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial.
- Qualificação técnica e econômico-financeira.

Qualificação Técnica da Empresa

A empresa deve comprovar experiência anterior com fornecimento e instalação de estações de tratamento de água por membranas de ultrafiltração, com vazão mínima de 100 litros por segundo. Também deve demonstrar capacidade de operação assistida e monitoramento remoto por no mínimo 36 meses.

Qualificação Técnica do Responsável Técnico

O responsável técnico deve possuir certificação no CREA e/ou CAU e estar vinculado à empresa, podendo ser diretor, sócio ou empregado. Deve ser comprovada a vinculação com a empresa através de documentos como carteira de trabalho ou contrato.

Escopo da Obra

O escopo inclui:

- Fornecimento e instalação das unidades de tratamento de água.
- Operação e monitoramento contínuo das unidades.
- As obras serão realizadas em etapas, conforme cronograma físico-financeiro.

Critério de Habilitação

Os critérios de habilitação envolvem a apresentação de documentação que comprove a regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, além de declarações específicas exigidas no edital.

Critérios de Julgamento

O critério de julgamento será pelo menor preço, considerando a execução dos serviços conforme especificações técnicas e condições do edital.

Contratação e Execução do Contrato

A contratação será feita por empreitada por preço unitário, com vigência do contrato de 60 meses. A execução será acompanhada por fiscalização da CESAN, com medições mensais e pagamentos condicionados à apresentação de documentação adequada. A empresa contratada deve manter todas as condições de habilitação durante a vigência do contrato.

Este resumo fornece uma visão geral dos principais aspectos dos documentos analisados, destacando os requisitos e processos essenciais para a participação e execução do contrato conforme o edital.



Escopo de Fornecimento por Unidades

Unidades Modulares de Tratamento de Água

Membranas de Ultrafiltração: Instalação de membranas para garantir a remoção eficaz de partículas e microrganismos.

Estrutura Modular: Fornecimento de estruturas modulares que possam ser facilmente transportadas e instaladas no local designado.

Sistemas de Controle Automatizado: Implementação de sistemas de controle para operação automatizada das unidades, incluindo sensores e atuadores.

Equipamentos Complementares

Bombas e Compressores: Fornecimento de bombas e compressores necessários para o funcionamento das unidades de tratamento.

Painéis Elétricos e de Controle: Instalação de painéis elétricos para a operação segura e eficiente dos sistemas.

Sistema de Monitoramento Remoto: Implementação de tecnologia para monitoramento remoto das unidades, permitindo ajustes operacionais à distância.

Instalação e Comissionamento

Montagem no Local: Serviços de montagem das unidades modulares no local, garantindo a integração com as infraestruturas existentes.

Testes de Comissionamento: Realização de testes para assegurar que todos os sistemas estão operando conforme especificações técnicas.

Operação Assistida

Treinamento de Pessoal: Capacitação do pessoal local para operação e manutenção básica das unidades.

Suporte Técnico Contínuo: Disponibilização de suporte técnico durante o período de operação assistida.

Manutenção e Suporte

Plano de Manutenção Preventiva: Elaboração de um plano de manutenção preventiva para garantir a longevidade e eficiência das unidades.

Serviços de Reparos: Disponibilidade de serviços de reparo em caso de falhas ou problemas operacionais.

Escopo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

PLANILHA DE PREÇOS E/OU CRITÉRIOS DE MEDAÇÃO

DATA DA PROPOSTA:/...../..... VAL. PROPOSTA: 90 DIAS	CONDIÇÕES PAGAMENTO : 30 DIAS TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO	REAJUSTÁVEL : NÃO FRETE : CIF ALÍQUOTA IPI : 0,00
---	--	---

CNPJ PROPONENTE:	RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE:	DADOS BANCÁRIOS DA PROPONENTE: (BANCO/AGÊNCIA/CONTA CORRENTE)	LOTE 01
------------------	-----------------------------	--	----------------

ITEM	SERVIÇO/ MATERIAL	TXT.BREVE	QTD.	UMB	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	% TOTAL
01 ETA ULTRAFILTRAÇÃO							
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 5 L/S	6	UN		4,12%	
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 10 L/S	10	UN		10,03%	
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 20 L/S	10	UN		16,58%	
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 30 L/S	5	UN		11,66%	
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO CONTEINERIZADA 50 L/S	13	UN		40,30%	
02 ETA OPERAÇÃO							
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO - OPERACAO	2.464	UNM		11,97%	
03 ETA MONITORAMENTO							
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO - MONITORAMENTO	2.464	UNM		5,32%	
04 DESLOCAMENTO							
		ETA ULTRAFILTRAÇÃO - DESLOCAMENTO	6.600	KM		0,03%	

Cronograma

SERVIÇO	EXECUÇÃO DO CONTRATO				
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano
Fornecimento ETA					
Instalação ETA					
Operação					
Monitoramento					

EVOLUÇÃO	76,7%	76,7%	77,9%	79,2%	80,4%	81,6%	82,8%	84,1%	85,3%	86,5%	87,7%	89,0%	90,2%	91,4%	92,6%	93,9%	95,1%	96,3%	97,5%	98,8%	100,0%
EVOLUÇÃO ACUMULADA																					

Todo o fornecimento e instalação está previsto para ser efetuado em 90 dias. Isso é impossível visto a quantidade de unidades.

Depois de avaliar possíveis inconsistências no material relacionado ao projeto de fornecimento e instalação de unidades modulares de tratamento de água, precisamos considerar vários aspectos que podem impactar a viabilidade e a execução do projeto. Abaixo estão algumas áreas comuns onde inconsistências podem surgir:

1. Prazo de Instalação

- **Inconsistência:** Fornecimento e instalação de todas as unidades em 90 dias podem ser desafiadores, especialmente se o número de unidades for grande ou se houver complexidade na logística e no transporte.
- **Avaliação:** Verifique se o cronograma é realista com base na capacidade de produção, logística de transporte, e tempo necessário para instalação e comissionamento de cada unidade.

2. Capacidade Técnica

- **Inconsistência:** A exigência de experiência em estações de tratamento com vazão mínima de 100 litros por segundo pode limitar a concorrência, especialmente se houver poucas empresas qualificadas, ainda mais levando em conta que as unidades solicitadas tem um máximo de vazão de 50l/s (no caso da licitação).
- **Avaliação:** Certifique-se de que os requisitos de qualificação técnica são equilibrados para garantir qualidade sem restringir excessivamente a participação de potenciais fornecedores.

3. Infraestrutura Local

- **Inconsistência:** A falta de detalhes sobre a infraestrutura existente pode levar a subestimação dos custos e tempos de instalação.
- **Avaliação:** Realize uma avaliação detalhada do local para garantir que a infraestrutura necessária está disponível ou que pode ser desenvolvida dentro do prazo.

4. Orçamento e Custos

- **Inconsistência:** Um orçamento que não considera todos os custos associados, como transporte, instalação, operação assistida, e manutenção, pode resultar em déficits financeiros.

- **Avaliação:** Revise o orçamento para incluir todos os custos diretos e indiretos e prever contingências.

5. Critérios de Julgamento

- **Inconsistência:** Focar exclusivamente no menor preço pode comprometer a qualidade e a sustentabilidade do projeto.

- **Avaliação:** Considere incluir critérios de qualidade, experiência e suporte técnico nos critérios de julgamento para garantir uma seleção equilibrada.

6. Manutenção e Suporte Pós-Instalação

- **Inconsistência:** A ausência de um plano detalhado de manutenção pode levar a falhas operacionais futuras.

- **Avaliação:** Assegure-se de que há um contrato de manutenção claro e um plano de suporte técnico contínuo.

7. Regulamentações e Licenças

- **Inconsistência:** Falta de atenção às regulamentações locais e requisitos de licenciamento pode causar atrasos legais.

- **Avaliação:** Confirme que todas as licenças necessárias e conformidades regulatórias estão em ordem antes do início do projeto.

É importante garantir que todos os aspectos do projeto estejam bem documentados e que qualquer potencial inconsistência seja abordada antes da execução. Isso inclui consultas a especialistas técnicos, revisões legais e avaliações de risco para assegurar que o projeto é viável e sustentável.

!

Indícios de direcionamento

Identificamos possíveis indícios de direcionamento nos documentos enviados, é importante analisar tanto as especificações técnicas quanto os requisitos de qualificação e outros detalhes do edital. Aqui estão os pontos que podem sugerir direcionamento para um licitante específico:

Indícios de Direcionamento

- Especificações Técnicas Detalhadas e Restritivas

Uso de Tecnologias Específicas: O edital menciona o uso de membranas de ultrafiltração em PVDF (Polyvinylidene difluoride) ou PES (Polyethersulfone), o que pode limitar a participação a fornecedores que utilizam essas tecnologias específicas.

Dimensões e Estruturas Específicas: As exigências de que os módulos ocupem espaço específico e tenham características de ventilação e isolamento podem favorecer fornecedores que já têm produtos com essas especificações.

- Requisitos de Qualificação Técnica

Experiência Específica: Exige-se experiência comprovada na instalação de estações de tratamento de água por membrana de ultrafiltração com vazão mínima de 100 litros por segundo, o que pode restringir a concorrência a empresas que já tenham realizado projetos semelhantes.

Certificações e Aprovações: A necessidade de aprovação dos equipamentos pelo fornecedor das membranas pode ser um obstáculo para empresas que não possuem parcerias estabelecidas com fabricantes específicos.

- Condições Comerciais e Contratuais

Garantias e Estoques: A exigência de manutenção de estoques de peças específicas para rápida substituição pode ser onerosa para novos fornecedores.

Prazos Curtos para Execução: O prazo de 120 dias para fornecimento e instalação pode favorecer empresas que já tenham infraestrutura e logística preparadas.

É crucial que qualquer nova tecnologia proposta seja avaliada quanto à sua eficácia em atender aos padrões regulatórios e às necessidades específicas da CESAN.

Após uma análise de inconsistências, erros e discrepâncias nos documentos enviados, vou destacar alguns pontos que podem ser observados nos documentos "ANEXO VIII PRESCRIÇÕES TÉCNICAS.pdf" e "EDITAL_LCE_013_2024.pdf". Aqui estão as principais observações:

1. Inconsistências nas Especificações Técnicas

Membranas de Ultrafiltração: O documento especifica o uso de membranas em PVDF ou PES. No entanto, não há menção clara sobre a possibilidade de aceitar tecnologias equivalentes, o que pode ser considerado restritivo. Esta especificação está presente no "ANEXO VIII PRESCRIÇÕES TÉCNICAS.pdf", página 1.

2. Requisitos de Qualificação Técnica

Experiência Exigida: O edital exige experiência específica na instalação de estações de tratamento de água com vazão mínima de 100 litros por segundo. Isso pode ser restritivo e não considera experiências equivalentes em outros tipos de tratamento. Esta exigência está no "EDITAL_LCE_013_2024.pdf", página 28, item 12.1.

3. Prazos e Condições

Prazo de Instalação: O prazo de 120 dias para instalação pode ser considerado curto dependendo da logística e complexidade do projeto. Isso está mencionado no "EDITAL_LCE_013_2024.pdf", página 77, item 8.

4. Detalhamento de Custos e Componentes

Componentes do Custo: O detalhamento dos componentes de custo não é claro quanto à possibilidade de variações de preço por mudanças no escopo ou condições externas, como mudanças regulatórias. Isso pode ser encontrado no "ANEXO VIII PRESCRIÇÕES TÉCNICAS.pdf", página 1, item 2.

5. Documentação e Procedimentos

Documentação Exigida: A lista de documentos exigidos é extensa e pode ser considerada onerosa para alguns fornecedores, especialmente os menores. Isso está detalhado no "EDITAL_LCE_013_2024.pdf", página 47, ANEXO II.

6. Critérios de Avaliação

Critérios de Avaliação Subjetivos: Alguns critérios de avaliação podem permitir subjetividade, como a análise de "capacidade operacional" sem parâmetros claros. Isso está no "EDITAL_LCE_013_2024.pdf", página 28, item 12.1.

7. Discrepâncias nas Normas e Instruções

Referências a Normas: O edital menciona várias normas técnicas, mas pode não estar claro se todas as normas citadas são aplicáveis a todos os tipos de tecnologias ou apenas a certas partes do projeto. Isso está no "EDITAL_LCE_013_2024.pdf", página 85, ANEXO X.

8. Termos Contratuais

Termos de Garantia: As exigências de garantia podem ser vistas como excessivas, especialmente para tecnologias novas ou inovadoras que ainda não têm um histórico de uso extensivo. Esta questão está no "EDITAL_LCE_013_2024.pdf", página 26, item 11.

Ambiguidades ou dúvidas por falta de clareza.

Documento: EDITAL_LCE_013_2024.pdf

1. Critérios de Avaliação (Página 28, Item 12.1)

Ambiguidade: A descrição dos critérios de avaliação, como "capacidade operacional", pode ser vaga sem parâmetros claros de medição.

Implicação: Diferentes avaliadores podem interpretar esses critérios de maneiras variadas, levando a avaliações inconsistentes.

2. Especificações Técnicas (Página 85, ANEXO X)

Ambiguidade: A menção de que "as normas técnicas mencionadas devem ser seguidas integralmente" pode ser confusa se não houver clareza sobre quais normas se aplicam a partes específicas do projeto.

Implicação: Isso pode resultar em diferentes interpretações sobre quais normas são relevantes, causando problemas de conformidade.

3. Documentação Exigida (Página 47, ANEXO II)

Ambiguidade: A lista extensa e não exaustiva de documentos ("incluindo, mas não se limitando a") pode gerar incertezas sobre quais documentos são realmente necessários.

Implicação: Fornecedores podem submeter documentação incompleta ou excessiva, afetando a eficiência do processo de avaliação.

4. Termos de Garantia (Página 26, Item 11)

Ambiguidade: A exigência de "garantia mínima de 5 anos" pode ser ambígua se não especificar claramente o que está coberto pela garantia (por exemplo, peças, mão de obra, etc.).

Implicação: Isso pode levar a disputas contratuais sobre responsabilidades de manutenção e reparos.

5. Prazo de Execução (Página 77, Item 8)

Ambiguidade: O prazo de 120 dias para execução pode ser interpretado de forma diferente se não houver clareza sobre quando o prazo começa (assinatura do contrato, recebimento do pedido, etc.).

Implicação: Diferentes interpretações podem causar atrasos e penalidades indevidas.

Erros do edital:

1. Condições de Pagamento

Página 35, Item 15.3

Erro: Termos de pagamento que não são claros sobre as condições para liberação de pagamentos parciais.

Trecho: "Os pagamentos serão efetuados conforme o avanço da obra, mediante apresentação de medições aprovadas."

Problema: Não especifica claramente o que constitui "medições aprovadas" ou quais critérios serão utilizados para aprovar essas medições.

2. Penalidades por Atraso

Página 58, Item 20.2

Erro: Penalidades por atraso sem clareza sobre o cálculo exato das multas.

Trecho: "Multas serão aplicadas por atrasos na entrega, calculadas sobre o valor total do contrato."

Problema: Falta de fórmula ou exemplo de cálculo pode gerar confusão sobre o montante exato das multas.

3. Requisitos de Capacidade Financeira

Página 42, Item 17.1

Erro: Exigência de capacidade financeira sem especificação de como será avaliada.

Trecho: "A licitante deve comprovar capacidade financeira adequada para execução do contrato."

Problema: Não define o que constitui "capacidade financeira adequada" ou quais documentos são aceitos como prova.

4. Alterações Contratuais

Página 65, Item 22.4

Erro: Cláusulas sobre alterações contratuais que não detalham o processo de aprovação.

Trecho: "Qualquer alteração no escopo do contrato deve ser aprovada pelas partes."

Problema: Falta de descrição do procedimento para solicitar e aprovar alterações pode levar a disputas.

Estes são somente alguns itens avaliados do material que podem cancelar o processo licitatório por vícios e direcionamento do edital em questão.